



ACÓRDÃO N.º:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0046035-73.2015.8.14.0051

APELANTE: MARIA IEDA DOS SANTOS VIDAL

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: IMPROVIDO, APÓS A REFORMA DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, MANTIVERA-SE VALORADO UM VETOR JUDICIAL NEGATIVO, O QUE, POR SI SÓ, JÁ AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA N. 23/TJPA), PELO QUE, MANTIVERAM-SE INCÓLUMES AS PENAS BASE, INTERMEDIÁRIA E DEFINITIVA FIXADAS PELO JUÍZO A QUO, SENDO AINDA AFASTADA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06, ANTE A CONFIGURAÇÃO NO PRESENTE CASO DA DEDICAÇÃO DA APELANTE À ATIVIDADE CRIMINOSA DE



## TRÁFICO DE ENTORPECENTES – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformados 02 (dois) vetores judiciais, quais sejam, os antecedentes e os motivos do crime, ainda permanecera valorado negativamente o vetor referente à culpabilidade, o que por si só já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Nesse sentido, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada do vetor judicial valorado negativamente, destaca-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Ausentes circunstâncias atenuantes. Entretanto, há circunstância agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do CPB).



Quanto a esta circunstância, este Órgão ad quem retifica equívoco cometido pelo Juízo a quo que apontou como processo em que a ré/apelante é reincidente o de n. 0003642-92.2008.8.14.0051, quando na verdade tal processo sequer se refere a pessoa da ré/apelante, contudo, na Certidão de fls. 48/48-v, consta execução de pena da apelante por crime de drogas no Processo n. 0008839-06.2008.8.14.0051, deste modo, retifica-se tão somente o número do processo, mantendo-se a valoração da agravante, não havendo aqui o que se falar em reformatio in pejus, haja vista que a agravante já havia sido valorada na sentença ora vergastada.

Em razão da agravante de reincidência, aumenta-se a pena da ré/apelante em 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, mantendo-se o aumento realizado pelo Juízo a quo de forma a evitar o reformatio in pejus, restando a pena aqui fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Em que pese a apelante pleiteie que seja aplicada a causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, não se vislumbra que esta faça jus a este direito material, haja vista sua reincidência específica apontar a sua dedicação à



atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, logo, ausentes causas de diminuição da pena. Presente causa de aumento da pena, prevista no art. 40, inciso III, do CPB, eis que segundo às provas testemunhais produzidas no presente processo, o delito ocorrera nas imediações de instituição de ensino, pelo que, aumenta-se a pena em 1/6 (um sexto), restando esta no quantum de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a qual se torna definitiva, mantendo-se, destarte, a pena definitiva fixada pelo Juízo a quo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, §3º, do CPB, considerando-se a reincidência específica da ré/apelante.

**2 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO**



DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.  
Belém/PA, 27 de março de 2018.

---

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0046035-73.2015.8.14.0051

APELANTE: MARIA IEDA DOS SANTOS VIDAL

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por MARIA IEDA DOS SANTOS VIDAL, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que a condenou como incurso nas sanções



punitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em razão de o delito ser crime hediondo.

Narra a exordial acusatória que no dia 15/09/2015, por volta das 21hs, em frente ao colégio Dom Tiago Ryan, no Bairro Santarenzinho, Santarém/PA, a denunciada MARIA IEDA DOS SANTOS VIDAL, fora flagrada trazendo consigo, para fins de mercancia, 06 (seis) trouxinhas de substância esbranquiçada com aparência de cocaína, sem ter autorização para tanto e em desacordo com a legislação hodierna.

Narra ainda que a ação policial que culminou na prisão da denunciada se deu por conta de denúncia anônima de que haviam duas mulheres loiras vendendo droga em frente ao colégio Dom Tiago Ryan, pelo que a polícia militar se deslocou até o local, e avistaram uma mulher loira, e ao abordá-la encontraram as 06 (seis) trouxinhas de droga, além da quantia de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), razão pela qual fora dada voz de prisão a denunciada.





A denúncia fora recebida em 20/01/2016. (fls. 34)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 68/70-v).

Inconformado, interpôs recurso de Apelação (fl. 72), com razões recursais às fls. 80/89.

Aduz a defesa que, a análise da primeira fase da dosimetria da pena fora realizada de forma equivocada pelo magistrado a quo, sem observar o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, pois não haviam motivos para que a pena-base fosse fixada acima do mínimo legal, ante a ausência de fundamentação idônea para tanto.

Assevera que deve este Juízo ad quem aplicar a redução prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), em observância às jurisprudências colacionadas às razões recursais.

Às fls. 90/93, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo IMPROVIMENTO do recurso. Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 95)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO do recurso e que seja realizada nova análise dos vetores judiciais do art. 59, do CPB. (fls.



100/104)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0046035-73.2015.8.14.0051

APELANTE: MARIA IEDA DOS SANTOS VIDAL

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

## MÉRITO

Insurge-se a ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª





Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que a condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em razão de o delito ser crime hediondo.

## DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Aduz a defesa que, a análise da primeira fase da dosimetria da pena fora realizada de forma equivocada pelo magistrado a quo, sem observar o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, pois não haviam motivos para que a pena-base fosse fixada acima do mínimo legal, ante a ausência de fundamentação idônea para tanto.

Assevera que deve este Juízo ad quem aplicar a redução prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), em observância às jurisprudências colacionadas às razões recursais.



Da análise detida da sentença, verifica-se que o magistrado a quo ao fixar a pena-base da ré/apelante, valorou como negativos os vetores judiciais do art. 59, do CPB, referentes à culpabilidade, aos antecedentes e aos motivos do crime.

Quanto à culpabilidade, assim valorou o Juízo a quo: A culpabilidade da acusada situa-se entre mínima e média, o material apreendido trata-se de 06 (seis) trouxinhas contendo substância pastosa esbranquiçada, da substância benzoilmetilecgonina, pesando 4,382g (quatro gramas trezentos e oitenta e dois miligramas). Mantenho a valoração negativa, pois, em que pese a quantidade da droga ser pouca, trata-se de cocaína, droga com alto poder viciante, e de alta periculosidade a saúde pública, logo, em atenção ao art. 42, da Lei 11.343/06, resta escorreita a valoração negativa do vetor pelo Juízo a quo.

Quanto aos antecedentes, o Juízo de primeira instância ponderou: não detêm bons antecedentes criminais, pois já foi condenada anteriormente pela mesma modalidade delituosa em 31.01.2008 (processo n° 0005495-21.2007.8.14.0051), sendo que a reincidência relacionada ao processo n° 0003642-92.2008.8.14.0051 será considerada na próxima fase de aplicação da



pena, sob pena de bis in idem.

Merece reforma tal valoração, haja vista que no processo apontado para valorar negativamente os antecedentes, qual seja, o de n. 0005495-21.2007.8.14.0051, ocorrera a extinção da punibilidade da ré/apelante em 15/12/2009, segundo Certidão de fls. 48/48-v, logo a reincidência perdeu a sua aplicabilidade em 15/12/2014, ex vi do art. 64, inciso I, do CPB, pois restou extrapolado o prazo de 05 (cinco) anos, entre a extinção da punibilidade (15/12/2009), considerando-se que a sentença condenatória fora prolatada tão somente em 02/06/2016.

Ressalta-se ainda que, em que pese haja execução de pena em desfavor da apelante no processo n. 0008839-06.2008.8.14.0051, tal fato será valorado na próxima fase da dosimetria da pena como circunstância agravante, pelo que, valora-se o presente vetor como neutro.

Por fim, os motivos do crime assim foram valorados pelo magistrado a quo: por motivação do crime, verifica-se unicamente a intenção de conseguir dinheiro fácil à custa do vício e desgraça alheios. O vetor judicial merece reforma, pois a intenção de lucro fácil com a venda de entorpecentes é inerente ao tipo penal, não servindo para exasperar a



pena ex vi da Súmula n. 17/TJPA, pelo que, passo a valorá-lo como neutro.

Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformados 02 (dois) vetores judiciais, quais sejam, os antecedentes e os motivos do crime, ainda permanecera valorado negativamente o vetor referente à culpabilidade, o que por si só já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Nesse sentido, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada do vetor judicial valorado negativamente, destaca-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Ausentes circunstâncias atenuantes. Entretanto, há circunstância agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do CPB). Quanto a esta circunstância, este Órgão ad quem retifica equívoco cometido pelo Juízo a quo que apontou como processo em que a ré/apelante é reincidente o de n. 0003642-



92.2008.8.14.0051, quando na verdade tal processo sequer se refere a pessoa da ré/apelante, contudo, na Certidão de fls. 48/48-v, consta execução de pena da apelante por crime de drogas no Processo n. 0008839-06.2008.8.14.0051, deste modo, retifica-se tão somente o número do processo, mantendo-se a valoração da agravante, não havendo aqui o que se falar em reformatio in pejus, haja vista que a agravante já havia sido valorada na sentença ora vergastada.

Em razão da agravante de reincidência, aumenta-se a pena da ré/apelante em 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, mantendo-se o aumento realizado pelo Juízo a quo de forma a evitar o reformatio in pejus, restando a pena aqui fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Em que pese a apelante pleiteie que seja aplicada a causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, não se vislumbra que esta faça jus a este direito material, haja vista sua reincidência específica apontar a sua dedicação à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, logo, ausentes causas de diminuição da pena. Presente causa de aumento da pena, prevista no art. 40, inciso



III, do CPB, eis que segundo às provas testemunhais produzidas no presente processo, o delito ocorrera nas imediações de instituição de ensino, pelo que, aumenta-se a pena em 1/6 (um sexto), restando esta no quantum de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a qual se torna definitiva, mantendo-se, destarte, a pena definitiva fixada pelo Juízo a quo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, §3º, do CPB, considerando-se a reincidência específica da ré/apelante.

## DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o patamar definitivo da pena fixado pelo Juízo a quo.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 27 de março de 2018.

---

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

